

DANOS DECORRENTES DO ABANDONO MORAL: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO

Alexia Moraes¹

Maria Luiza Fernandes Azevedo²

Rodrigo Buonincontro Ribeiro³

Sarah Carolina Nascimento Cruz⁴

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a viabilidade jurídica de incluir o abandono moral como hipótese de deserdação ou indignidade. Inicia-se com uma discussão sobre a evolução do direito de família, abordando seus conceitos e deveres. Em seguida, examina-se a definição de família segundo a Constituição, contrastando com a visão patrimonialista, e explora-se a dimensão protetiva do dever de cuidado, com base nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal. Também é analisada a necessidade de atualizar as hipóteses de exclusão sucessória previstas no Código Civil. O trabalho também discute a necessidade de atualizar as hipóteses de exclusão sucessória do Código Civil e os princípios legais que justificam a inclusão do abandono moral como causa de deserdação ou indignidade, tratando-os como ilícitos que requerem reconhecimento e sanção. Realiza-se uma pesquisa exploratória baseada em bibliografias e documentos institucionais sobre o tema, empregando o método hipotético-dedutivo. A partir da problemática proposta, busca-se uma solução preliminar, defendendo que o abandono moral deve ser incluído como hipótese de deserdação ou indignidade, visando proteger os direitos dos ascendentes emocionalmente prejudicados. Sugere-se que essa inclusão fortaleceria o sistema jurídico, oferecendo proteção mais eficaz aos idosos e sancionando adequadamente o abandono moral.

Palavras-chave: Abandono moral. Deserdação. Sucessão. Idoso. Família. Indignidade. Herdeiros

1. INTRODUÇÃO

¹ Aluna do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum/MG – aluno.alexia.moraes@doctum.edu.br;

² Aluna do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum/MG – aluno.maria.azevedo@doctum.edu.br

³ Aluno do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum/MG – aluno.rodrigo.ribeiro@doctum.edu.br

⁴ Aluna do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum/MG – aluno.sarah.cruz@doctum.edu.br

A cada dia que passa o direito de família ganha uma nova perspectiva, prezando sempre pelo dever de cuidado e pela preservação de um ambiente afetivo, solidário e fraterno, com objetivo de que os membros se apoiem e cuidem uns dos outros em prol do desenvolvimento familiar.

Perante a realidade, vê-se que o envelhecimento da população suscita novas necessidades, posto que, a expectativa de vida têm aumentado em grande escala, conseqüentemente, o aumento da população idosa. Em decorrência disto, o abandono dessa parcela da população se torna cada dia mais comum. Considerando ainda o atual contexto socioeconômico, o cuidado tem se tornado cada vez mais difícil, causando muitas rupturas familiares, vez que, os filhos, enquanto herdeiros necessários, negligenciam seu dever fundamental de cuidar dos pais. Diante desse cenário indaga-se: em que medida é lícita a deserdação do herdeiro necessário quando este pratica abandono moral contra seu ascendente?

Portanto, faz-se cogente discorrer sobre os institutos da indignidade e deserdação e abordar os institutos da indignidade e deserdação, uma vez que, apesar da obrigação constitucional dos filhos de cuidar dos pais, não existe no ordenamento jurídico uma norma que trate expressamente da possibilidade de exclusão sucessória com base no abandono moral. Ademais, no que se refere às causas de deserdação e indignidade, grande parte das doutrinas e jurisprudências entendem-nas como taxativas, inviabilizando uma interpretação ampla do assunto, já que são tratadas a partir de um entendimento tradicional e restritivas aos casos concretos. Para o alcance do mérito, discute-se a necessidade da inclusão do abandono moral no rol taxativo das hipóteses de deserdação, a fim de criar uma punição legal capaz de combater a negligência familiar contra os idosos que há muito sofrem com o trauma de serem abandonados emocionalmente por aqueles que deveriam cuidá-los.

Logo, o objetivo principal é analisar a possibilidade de deserdação do herdeiro necessário pelo abandono moral contra seu ascendente. A partir desse entendimento, discutimos a inconsistência do ordenamento jurídico quanto a este tema, vez que, o abandono por si já deveria justificar a possível deserdação. Além disso, discorre-se se o abandono moral do ascendente, já não configura causa para a revisão das hipóteses legais de deserdação previstas no artigo 1962 da Lei nº 10.406 do Código Civil. Também, examinamos o impacto

da exclusão sucessória, considerando casos reais, doutrinas específicas e jurisprudências, avaliando e acompanhando se a reformulação das hipóteses acima descritas teriam impacto positivo na sociedade.

Para isso, utilizamos o método hipotético-dedutivo, em que, a partir de uma problemática, é proposta uma solução preliminar sujeita à análise, com o objetivo de refutar a hipótese inicial. Nessa perspectiva, presume-se que o abandono moral constitui uma violação jurídica passível de ser incluída entre as razões para deserdação, também foi realizada uma análise qualitativa através de uma pesquisa abrangente, explorando o conceito civil-constitucional de família, bem como as obrigações decorrentes do dever de cuidado previsto no art. 229 da Constituição de 1988, além das jurisprudências pertinentes ao tema, empregando técnicas de pesquisas bibliográficas; e documentais em livros, fontes legislativas e obras bibliográficas.

2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é um campo jurídico em constante evolução, refletindo as transformações sociais, culturais e legislativas ao longo do tempo. Desde os primórdios da humanidade, as relações familiares estavam intrinsecamente ligadas às normas e aos costumes de cada sociedade. Na antiguidade, predominavam estruturas patriarcais, onde o poder e a autoridade eram exercidos pelo chefe da família. Com o passar dos séculos, especialmente a partir do Iluminismo, surgiram movimentos que reivindicavam a igualdade de direitos e o reconhecimento da autonomia individual, influenciando diretamente as bases do Direito de Família moderno.

A compreensão do Direito de Família contemporâneo abarca uma multiplicidade de aspectos, incluindo não apenas as relações entre cônjuges e seus filhos, mas também as formas de constituição e dissolução da família, as questões relacionadas à filiação, à adoção, à guarda, entre outros temas relevantes. Nesse contexto, uma das questões fundamentais diz respeito à obrigação dos filhos para com os pais.

A obrigação dos filhos para com os pais é um princípio que remonta diversas tradições culturais e religiosas, refletindo o dever moral e jurídico de cuidado e assistência aos

progenitores na velhice ou em situações de vulnerabilidade. Ao longo da história, essa obrigação assumiu diferentes formas e graus de exigibilidade, variando conforme o contexto cultural e legal de cada sociedade. No entanto, em muitas jurisdições contemporâneas, a obrigação de sustento e cuidado dos filhos para com os pais é reconhecida e respaldada por dispositivos legais, especialmente em casos de necessidade comprovada e ausência de condições para auto sustento dos genitores.

Neste capítulo, analisamos a evolução histórica e conceitual do Direito de Família, desde suas origens até as tendências atuais, destacando a relevância da obrigação dos filhos para com os pais como um dos pilares fundamentais das relações familiares e da proteção social.

2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA À LUZ DA LÓGICA CIVIL-CONSTITUCIONAL EM OPOSIÇÃO À PERSPECTIVA INDIVIDUAL PATRIMONIALISTA

Ao longo dos anos, o conceito de família passou por diversas transformações. Inicialmente os núcleos familiares tinham como base uma perspectiva individual-patrimonialista, estando no centro de suas intenções a liberdade contratual, a defesa do patrimônio e a união de interesses através de casamento.

A Constituição Federal de 1934, em seu artigo 144, estabelecia que: "A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado" (BRASIL, 1935). De tal modo, o único meio admitido em lei para o reconhecimento da família era o casamento, sem reconhecer as demais formas de relações que ocorriam na realidade. Essa perspectiva, no entanto, foi sendo mitigada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e reconhecendo diversos ramos familiares.

No primeiro artigo da nossa Lei Maior está disposto que o nosso Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (DPH). Tal situação elevou o status do princípio da DPH a uma condição de super princípio ou princípio

máximo, fazendo com que todo o nosso sistema jurídico orbite em torno dele. (TARTUCE, 2020, p. 1834). Para Alexandre de Moraes (2005, p.41):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Assim, conforme o texto constitucional, a família foi reconhecida como a base da sociedade, levando o indivíduo ao centro das preocupações jurídicas, deixando de ser apenas um sujeito abstrato do código, inclusive do direito civil, promovendo o desenvolvimento da personalidade de cada membro do grupo familiar e iniciando um novo princípio: a solidariedade familiar, na qual cada pessoa do grupo vive em relação mútua com as outras. Essa mudança teve um impacto significativo no direito civil, levando à reinterpretação dos institutos jurídicos de acordo com a Constituição Federal, incorporando "sub princípios" constitucionais como por exemplo no direito de família: o da liberdade, igualdade, afetividade, melhor interesse da criança e do adolescente, e convivência familiar.

Segundo Paulo Lôbo (2004, p. 153): “A família atualmente é fundada na solidariedade, cooperação e respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida”. Assim, o conceito de família, à luz da lógica civil-constitucional, ressalta a importância dessa instituição como base da sociedade, destacando os laços afetivos e a solidariedade entre seus membros para promover o bem-estar e desenvolvimento de todos.

Como expressado anteriormente, a percepção de família se modificou com o tempo. No entanto, pouco ainda se discute sobre a responsabilidade dos filhos para com os pais e, embora esteja expressamente estabelecido no artigo 229 da Constituição Federal de 1988 o dever do cuidado, muitas vezes, os filhos negligenciam esse dever, especialmente na velhice, carência ou enfermidade dos pais.

Em verdade, há uma falsa percepção de que os pais são os únicos responsáveis pelo cuidado, deixando de lado a ideia de que a velhice é uma fase inevitável para todos. É

possível dizer que na maior parte dos ramos familiares ainda impera a ideia de que somente enquanto financeiramente ativo, o membro familiar é valioso.

Por isso, o direito surge para ao menos tentar equilibrar as duas vertentes, possibilitando a discussão acerca da responsabilização do herdeiro que praticou o abandono. Apesar disso, ainda torna-se questionável qual método de reparação seria suficiente para suprir a falta de cuidado para com o ascendente, ou melhor, o impasse se inicia quando se é questionado de que modo a conduta do descendente poderia se caracterizar como um abandono moral indenizável.

2.2 A DIMENSÃO PROTETIVA PREVISTA NA EXPRESSÃO DO DEVER DE CUIDADO: UMA ANÁLISE AO ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Carta Magna foi um divisor de águas no direito de família, pois trouxe valores e princípios que nortearam diretamente a maneira de se aplicar o direito nessa área, por muitos chamados de constitucionalização do direito de família. Sendo assim, da CF emergem alguns princípios importantíssimos aplicáveis ao direito de família, como: dignidade, solidariedade, afetividade e convivência familiar.

O princípio da solidariedade, é um dever imposto para as pessoas se ajudarem entre si, compartilhando afetos e responsabilidades, de serem solidárias umas com as outras para atingir seus objetivos e garantir o direito de cada uma delas trazendo o conceito de reciprocidade e fraternidade, onde os membros da sociedade e família cooperam uns com os outros visando o bem-estar, e dando o apoio necessário no qual o núcleo familiar irá nutrir esse espírito de parceria e unidade através do afeto, da reciprocidade e solidariedade visando a melhoria e crescimento dos seus membros (TARTUCE, 2020).

Desse modo, a solidariedade familiar compreende a solidariedade recíproca entre todos os integrantes desse núcleo, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado, em uma palavra, de solidariedade civil. A solidariedade em relação aos pais exige que os filhos cuidem deles, dêem amparo, atenção, afeto e amor, ou seja, vai além do sustento, englobando também a assistência imaterial de cuidar, instruir e auxiliá-los nos momentos em que os mesmos mais necessitam (LOBO, 2011).

Outro princípio de extrema relevância no Direito de Família é o princípio da afetividade, pois foi reconhecido de forma implícita no artigo 230 da CF/88. A afetividade é considerada um elemento essencial para a formação da família, e o afeto é o sentimento que mantém o núcleo familiar unido entre si. O princípio da afetividade fundamenta o direito das famílias, na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. A afetividade aqui tratada está relacionada ao conjunto de prerrogativas (direitos, deveres e competências) ligados ao cuidado mútuo entre os membros da família e não como uma obrigação amorosa. (DIAS, 2016).

A convivência familiar é a ação de conviver (viver em companhia), de uma coexistência pacífica e harmoniosa de grupos humanos em um mesmo espaço. O direito à convivência e participação na vida familiar ao idoso, em particular, está assegurado na CF/88 em seu artigo 229 e 230 e pelo Estatuto do Idoso, em seus artigos 3º e 10º.

O artigo 230 da CF determina que o amparo às pessoas idosas pela família, sociedade e o Estado, deve proteger a dignidade, o bem-estar e o direito à vida, preferencialmente em seus lares, isto é, no convívio familiar. Nessa mesma seara, preconiza o art. 3º do Estatuto do Idoso que é dever de todos assegurar com absoluta prioridade, entre outros, a efetivação da convivência familiar.

A Constituição Federal estabelece na segunda parte do artigo 229 uma relação de obrigação dos filhos maiores em ajudar e amparar seus pais na velhice, assim dispondo: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988).

Através deste artigo é evidente a existência da obrigação dos filhos perante os pais na velhice, devendo amparar e cuidar, de modo que, implicitamente faz menção a rejeição quanto ao abandono moral. Nessa mesma seara, preconiza o art. 3º do Estatuto do Idoso a obrigação de zelar pela saúde física e mental do idoso, como também seu aprimoramento social, moral, espiritual e intelectual.

Essa obrigação imposta pelo dever de cuidado é fundamental para garantir que os pais idosos ou necessitados não sejam abandonados nem desamparados e tenham uma vida digna. Desse modo, o afeto que um filho deveria ter com seu pai não tem nada a ver com a obrigação de cuidar do mesmo, e mesmo o filho não convivendo, não tendo relação de afeto nem de

proximidade física com seus pais, ainda sim ele é obrigado a cuidar e proteger deles, pois esse dever de cuidado se trata de uma imposição constitucional, que é um dever jurídico.

3. ABANDONO MORAL - UMA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

Neste capítulo, o debate se centra nas temáticas jurídicas do Direito das Sucessões. Inicialmente, apresentam-se o conceito e os institutos relacionados ao exercício do direito de herança, bem como às potenciais hipóteses genéricas de perda desse direito.

Com relação a deserdação, maior detalhamento merecerá, afinal de contas o item 3.2 trata especificamente desse caso, já imaginando aquelas circunstâncias em que incorrendo o potencial herdeiro nos casos de abandono moral, ele então poderia sofrer limitações ao exercício da herança.

3.1 O DIREITO DAS SUCESSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito de herança está previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXX e como um direito fundamental ele não pode ser simplesmente limitado ou cerceado, é necessário que exista uma disciplina jurídica regulando tanto o seu acesso como a sua limitação, e essa disciplina existe, está prevista no Código Civil nos artigos 1.814 e seguintes do Código Civil.

O evento morte põe fim à existência da pessoa natural e de sua personalidade jurídica, caracterizado pelo término de determinadas relações jurídicas, e, também, pelo início de um novo ciclo jurídico ordenado pelo Direito das Sucessões.

Como o óbito encerra o conjunto de direitos e bens que pertenciam ao *de cujus* (autor da herança), ocorre então, pelo princípio da saisine, a transferência automática de titularidade desse conjunto de bens (herança) que antes eram do falecido, e, que, em virtude do fato jurídico morte, passa a ter novos titulares ao ser transmitido para os sucessores.

Sendo assim, o direito das sucessões, é o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transferência do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio constitui a herança (universalidade de direitos e obrigações e o patrimônio deixados) e quem recebe a herança é o herdeiro ou legatário (DINIZ, 2005).

Em linhas gerais, existem duas modalidades de sucessão *causa mortis*, ambas extraídas do consagrado artigo 1.786 do CC: a sucessão legítima e a testamentária.

A sucessão legítima é uma das modalidades de sucessão, que decorre da lei e segue normas de ordem pública. Ocorre em virtude do falecimento sem que o autor tenha deixado testamento ou no caso de existência de herdeiros legítimos (art. 1.788 e 1.789 cc). Nela existe uma convocação obrigatória de determinados beneficiários em observância a uma ordem de chamamento, chamada vocação hereditária, conforme nos ensina o artigo 1.829 do CC⁵.

A ordem da vocação hereditária presume a vontade de suceder do autor da herança pelas ordens naturais de afeições familiares. Assim sendo, existem 4 classes de herdeiros legítimos, são convocados a suceder os herdeiros legítimos do inciso I (descendentes, em concorrência com o cônjuge [...]), de modo que havendo algum herdeiro nessa classe, não se convoca os herdeiros da classe II, III ou IV. Dito de outra forma, os colaterais (classe IV) apenas são chamados a suceder quando não existe nenhum herdeiro legítimo na classe I, II ou III. Além disso, havendo herdeiros de uma mesma classe, os parentes mais próximos da linhagem excluem os mais remotos.

Dentro dos herdeiros legítimos, existe uma proteção especial dada ao herdeiros necessários em relação à sua parte da herança, a qual, por força do artigo 1.789 do CC, não pode ser destinada a outros parentes ou a estranhos, mediante atos de liberdade, como doação, testamento nem mesmo partilha em vida, sendo denominada de legítima ou parte indisponível (LOBO, 2016). Ou seja, nem mesmo o autor da herança poderá dispor livremente do seu patrimônio através de testamento, pois o testador só poderá dispor livremente de metade do seu patrimônio, haja vista que a outra metade corresponde à legítima, conforme dicção do artigo 1.846 do CC.

De acordo com o artigo 1.845 são herdeiros necessários: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Eles figuram na primeira, segunda e terceira classe de vocação hereditária e têm a seu favor a proteção da legítima, ou seja, de 50% do patrimônio do de cujus. (TARTUCE, 2020).

⁵ *In verbis*: “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais” (BRASIL, 2002).

Já a sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, onde ele define para quem deseja destinar seus bens. Ela pode se dar por testamento, legado ou codicilo, ambos, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. A sucessão testamentária tem uma limitação, pois caso exista herdeiro necessário, conforme mencionado anteriormente, o autor da herança só poderá dispor de metade do seu patrimônio, sendo a outra metade protegida por lei para os herdeiros necessários.

Sendo assim, é possível verificar que o sistema jurídico brasileiro deu especial relevância à família do falecido, em especial aos herdeiros necessários, que são os parentes que possuem um grau de parentesco mais próximo com o *de cujus*, e atribuiu a eles uma maior proteção em relação à destinação dos bens. Todavia, essa não é uma proteção absoluta, de modo que existem algumas hipóteses em que pode ocorrer a exclusão dos herdeiros da sucessão, conforme será melhor detalhado no próximo capítulo.

3.2 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

O Código Civil brasileiro, nos artigos 1.814 e seguintes e 1.961 e seguintes, estabelece situações em que o herdeiro pode ser excluído da sucessão, seja por motivos de indignidade ou deserdação. Essas situações funcionam como uma espécie de "pena civil" aplicada àqueles que, de alguma maneira, cometem atos contra a vida, a honra ou a liberdade de testar do autor da herança. No que diz respeito à primeira hipótese, a indignidade surge quando o sucessor legítimo pratica ato repudiável contra o autor da herança. Assim, segundo o artigo 1.814 do Código Civil, é cabível a aplicação dessa exclusão:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a indignidade funciona como um instrumento destinado a excluir aquele que a princípio seria legítimo, entretanto não demonstrou

merecimento para receber a parte do patrimônio devido às suas condutas negativas. Segundo Silvio Venosa (2023, p. 527) é moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la.

Embora exista o sistema penal para punir os delitos expressados anteriormente, não é necessário que o sucessor seja condenado criminalmente para que a sanção cível de exclusão da sucessão seja aplicada. Entretanto, é válido ressaltar que, a tão somente prática de atos indignos não enseja automaticamente a deserdação, a própria lei traz que é necessário sentença neste sentido.

Para que se inicie o processo de exclusão por indignidade, é necessário a propositura de uma ação movida por quem interesse na sucessão ou na exclusão do indigno. Além do interessado, a modificação trazida pela Lei 13.532/2017 deu legitimidade ao Ministério Público para ingressar com ação de indignidade na forma do artigo 1.814, inciso I, do Código Civil. Logo, após o trânsito em julgado da sentença, o indigno fica na posição de como tivesse falecido antes da abertura da sucessão, um pré-morto, que havendo herdeiros, passam a ocupar seu lugar.

É crucial aduzir que nas situações em que os filhos do indigno, que ocuparam seu lugar na linha de sucessão, sejam menores no momento da abertura da sucessão, o excluído não poderá usufruir, tampouco administrar os bens dos filhos⁶

Em relação à deserdação prevista nos artigos 1.691 ao 1.695 do Código Civil, trata-se da perda da herança determinada pela vontade expressa do seu autor. Nesse contexto, a deserdação configura-se como uma cláusula testamentária que, ao descrever uma causa legalmente autorizada, exclui um ou mais herdeiros necessários da legítima.

Agora com relação ao artigo 1.962, do Código Civil, este traz as hipóteses de deserdação dos descendentes pelos ascendentes:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

⁶ **In verbis:** “Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. **Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens**” (BRASIL, 2002 – grifos próprios). Da mesma forma, a lei veda que o excluído por indignidade venha a receber por herança esses bens que lhe foram tolhidos, caso venha a suceder seus filhos, em caso de morte destes. (VENOSA, 2023, p. 527).

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Ao analisar as hipóteses previstas especificamente no inciso IV, que trata dos casos em que o descendente negligencia a situação de alienação mental ou de grave enfermidade do ascendente, deixando-o desamparado, esse "desamparo", segundo Rodrigo Pereira (2018, p. 243) pode ser compreendido da seguinte forma:

[...] abandono material, abandono moral, abandono de família, abandono de idoso, abandono intelectual e abandono afetivo. É a falta de auxílio e assistência dos pais em relação aos filhos, dos filhos em relação aos pais idosos, submetendo-os a um estado de desamparo. Aquele que tem o dever legal de proteção, auxílio, assistência, manutenção de outrem, mas não o faz, o submete a um estado de desamparo.

Embora seja necessária cláusula testamentária manifestando a vontade do testador em deserdar o herdeiro necessário, ainda há que se propor uma ação de conhecimento, após a abertura da sucessão, para que sejam demonstrados e comprovados os motivos que levaram o testador a tal decisão. Com isso, o deserdado tem o prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento, para impugná-lo.

Nesse sentido, observa-se uma semelhança entre os institutos de deserdação e da indignidade, ambos utilizados para excluir os herdeiros da sucessão, havendo poucas, mas importantes diferenças, que na sua aplicação ao mundo dos fatos podem incorporar grandes desafios, como debate-se no capítulo seguinte. Enquanto deserdação resulta de uma disposição testamentária feita antes da abertura da sucessão, recai apenas sob o herdeiro necessário, a indignidade pode ser declarada posteriormente, por meio de sentença judicial, a todo tipo de sucessor.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO MORAL

Este capítulo versa sobre a responsabilidade civil em casos de abandono moral, de modo a conceituá-la e tratar sobre as hipóteses de deserdação em razão do abandono dos filhos para com os pais. Com relação às hipóteses, maior detalhamento merecerá, afinal de contas os itens 4.1 e 4.2, que debatem especificamente sobre a necessidade de rever o rol dos dispositivos do Código Civil que tratam da indignidade e da deserdação.

4.1 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESERDAÇÃO AOS CASOS DE ABANDONO MORAL

De início, cabe destacar a responsabilidade civil dos descendentes em relação aos cuidados com os ascendentes, vez que, o abandono moral resulta do impedimento dos deveres de cuidado dos descendentes em relação aos ascendentes. Acerca do abandono moral, no julgamento do REsp 1159242/SP⁷ pelo STJ, a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, abordou um caso relacionado ao art. 227 da Constituição Federal, que trata do dever da família em garantir uma vida digna à criança e ao adolescente, garantindo proteção semelhante à prevista no art. 230 da mesma Carta, que estabelece um dever similar em relação aos idosos. Importa notar que, em ambos os casos, o direito ao convívio familiar é garantido independentemente da idade e seu descumprimento gera, em princípio, dano ensejador da responsabilidade civil de quem praticou o ilícito.

Partindo dessa premissa, resta claro que apesar da falta de taxatividade, o dever do cuidado é uma obrigação familiar, o que se difere do dever de amar, que foge dos parâmetros legais. Com isso, a questão que remanesce é relativa à possibilidade de deserdação neste cenário - sem mencionar eventual indignidade. Afinal, uma coisa é afirmar que se trata de dano indenizável, como faz-se nos casos de abandono moral de crianças e adolescentes; outra é permitir o enquadramento ou o alargamento das hipóteses legais de deserdação e/ou indignidade.

Neste sentido, cumpre destacar que o Estatuto do Idoso, em seu art. 4º, dispõe que é vedado que o idoso sofra qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, devem ser punidos conforme

⁷ No original: “EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social (...)” (BRASIL, 2012).”

é garantido por lei. Dito isso, é imperioso destacar que apesar da presunção legal de que o titular do patrimônio tenha interesse em mantê-lo entre sua parentela, também há casos em que a vontade do titular da herança possa ser em não deixá-lo a certos herdeiros em razão de comportamentos reprimíveis praticados em vida.

As razões que justificam essa disposição de vontade estão nos artigos 1962 e 1963, do Código Civil. Além disso, também é cabível nos casos, que possibilitam a declaração de indignidade, elencados no artigo 1814 do mesmo diploma legal. Importante destacar que, em ambas as formas de exclusão sucessória, há a taxatividade quanto ao rol de motivos. Por isso, cumpre-nos analisar sistemática e separadamente se o abandono moral do idoso é caso de deserdação, de indignidade ou, eventualmente, de ambos.⁸

Neste sentido, em que pese o caminho usual quando do reconhecimento de abandono moral de crianças ou de adolescentes seja a reparação do ilícito por meio da indenização pelos danos causados, tal solução não aproveita o debate em tela. Afinal, qual a utilidade de se reconhecer o dever de indenizar alguém pelo abandono moral de um familiar idoso, sendo que este reconhecimento implicaria na reparação patrimonial a um espólio do qual o próprio praticante do ato ilícito é herdeiro? Considere-se, para tanto, que ao menos na hipótese de indignidade, este reconhecimento ocorreria *post mortem*⁹, logo, a pessoa que paga a indenização seria a mesma a recebê-la ao final. A questão central aqui é: em que medida o cerceamento do direito de herança, nestes casos, é juridicamente adequado?

Nos termos do artigo 1962, que trata da deserdação, sendo este um instituto jurídico que permite a exclusão de herdeiros necessários da sucessão, normalmente fundamentadas em comportamentos que comprometem a relação familiar, o abandono moral surge como uma das hipóteses a ser incluída nestas causas, pois, refere-se a uma conduta que demonstra desprezo ou desinteresse por parte do herdeiro em relação a seu ascendente.

Contudo, ao discutir as possibilidades de deserdação por abandono moral, as situações que se destacam¹⁰, são o abandono em caso de alienação mental ou enfermidade

⁸ Destaque-se, também, que o debate em torno da deserdação e/ou da indignidade parte do reconhecimento de que os laços familiares, apesar de essenciais às sociedades contemporâneas, não são absolutos e sua dissolução, em função de ilícitos praticados, pode implicar na necessidade de reparações que não podem ser cobertas pela solução indenizatória.

⁹ É certo que devem haver casos em que o reconhecimento do abandono moral do idoso seja útil em vida, mas, mesmo aqui, é de se perguntar se a manutenção do herdeiro responsável pelo abandono entre os habilitados a receber a herança seria, de fato, a solução adequada.

¹⁰ As demais hipóteses previstas no art. 1.962 exigem, ofensa física ou moral direta, o que não é o caso, afinal tratam-se de condutas comissivas, ao passo que o abandono não se aplica. Além delas, a hipótese de relações

grave, pois tratam de hipóteses de desamparo consentâneas ao que ocorre nos casos de abandono moral, em que o direito ao convívio familiar, essencial ao bem-estar dos idosos, é violado. Em ambos os casos, no entanto, apresentam-se extremos desafios no que diz respeito à manifestação de vontade, indispensável à deserdação, conforme debatido em 3.2.

No que tange a alienação mental, o ascendente estando acometido de incapacidade de discernimento, levanta dúvidas sobre sua habilidade de compreender o que está disposto no testamento, pois, quando um indivíduo se encontra neste estado, a principal questão é se há validade em sua manifestação de vontade, já que a falta de controle e de clareza sobre suas decisões pode se tornar objeto de questionamento, resultando em contestações judiciais, não só apenas em relação a deserdação, mas também, a validade do testamento em si. Considerando, pois, que em casos de estado de alienação mental há evidente falta de capacidade testamentária, denota-se uma incapacidade manifestar a deserdação de forma válida, pois não há um ato testamentário que possa fundamentar a exclusão do herdeiro.

Importante ressaltar também a situação de enfermidade grave, em que o testador esteja enfrentando limitações que prejudicam sua capacidade de expressar uma vontade consciente, podendo trazer questionamentos acerca da autenticidade de sua manifestação, já que a enfermidade pode vir a inibir o pleno entendimento das consequências de suas decisões. Assim, como a alienação mental, a enfermidade grave pode igualmente levar a questionamentos sobre a validade do ato testamentário, vez que, há uma dificuldade em articular uma intenção clara de deserdar um herdeiro, em razão de possíveis limitações.

Todavia, a legislação exige que a enfermidade grave não impeça o testador de exercer sua capacidade de testar, logo, mesmo em meio a uma condição de saúde debilitante, há a necessidade de discernimento ao elaborar um testamento. O grande desafio desta hipótese é equilibrar a gravidade da enfermidade com a capacidade de manifestação de vontade. Se o testador, mesmo com enfermidade, toma uma decisão consciente em deserdar um herdeiro que o abandonou, essa decisão deve ser respeitada, mas, se a enfermidade for severa a ponto de impedir que a pessoa realize um ato testamentário, como por exemplo, a doença de Alzheimer, a deserdação pode ser negada, em função de vício formal do ato.

A título de referência, há um julgado em que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, deu parcial provimento em sede de apelação no qual houve sentença procedente em

ilícitas, prevista no inciso III, tampouco se aplica. Por fim, deve-se destacar que também as hipóteses de indignidade autorizam a deserdação, mas estas, além de serem objeto do capítulos seguinte.

declarar a deserdação do herdeiro, excluindo-o da sucessão dos bens deixados por sua mãe, com base em testamento público com base em falta de amparo em momento de extrema necessidade em razão de grave enfermidade (câncer e metástase), deixando a integralidade de seus bens à filha.¹¹

Outro julgamento que é possível citar é do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que posicionou-se:¹²

A análise realizada nos julgados supracitados evidenciam que, muito embora o texto legislativo não faça menção da ausência de cuidado como uma das causas autorizadas da deserdação, essa questão tem sido acolhida pelos tribunais. Na ação declaratória citada acima o relator, Desembargador Maurício Barros, deferiu o pedido de deserdação dos filhos, pois havia, em testamento válido, uma manifestação expressa de vontade, além de estar comprovado nos autos que os filhos em nenhum momento prestaram assistência ao pai durante sua doença; inclusive, apenas um dos filhos esteve presente no velório.

Portanto, fica evidenciado que há a necessidade de cautela ao se aventar a inclusão de novas causas de deserdação, como o abandono moral. Algumas jurisprudências entendem que a deserdação precisa estar estritamente pautada nas situações explicitamente previstas na legislação. Logo, esta análise, especialmente nos casos em que tratamos do abandono moral, deve ser pautada não só nos interesses judiciais, mas também na proteção dos direitos fundamentais no que concerne à sucessão.

¹¹ No original: “APELAÇÃO DESERDAÇÃO Genitora que trabalhava autonomamente até adoecer de câncer e enfrentar metástase, a partir do que necessitou da ajuda material de ambos os filhos, adultos e capazes Filho varão que tinha ciência da gravidade da doença e dispunha de elevados rendimentos profissionais, mas se recusou a prestar auxílio Ajuizamento de ação de alimentos pela genitora, em que fixados alimentos provisórios em primeiro grau e ampliados em sede de recurso Elaboração de testamento público, com cláusula de deserdação Posterior óbito, que implicou a extinção da ação de alimentos, sem julgamento do mérito Conjunto probatório convincente quanto à comprovação da causa deserdativa Sentença que declara a deserdação e ultrapassa o pedido ao declarar que a irmã passou a ser herdeira única Nulidade parcial da sentença, em razão da violação do princípio da congruência Sentença mantida quanto à deserdação - DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Apelação Cível nº 1019208-41.2017.8.26.0071, Relator(a): Alexandre Coelho 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgamento em 31/07/2019.”

¹² No original: “CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. V.V.(TJ-MG 107070103317000011 MG 1.0707.01.033170-0/001(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 05/09/2006, Data de Publicação: 06/10/2006)”

Diante disso, a proposta de inclusão da hipótese da deserdação por abandono moral é extremamente complexa, vez que, o abandono por si só, independentemente de estar o testador abandonado ou sofrendo de doença grave, também deve ser considerado um problema, pois quando um herdeiro abandona moralmente o seu ascendente, este ato por si só já infringe os deveres familiares, este comportamento não deve ser minimizado ou ignorado por exemplo, o ascendente gozar de plena saúde. A deserdação em casos como este, funcionaria como uma sanção ao comportamento do herdeiro e também como uma proteção aos direitos do testador de dispor de seus bens de acordo com sua vontade.

Portanto, a validade e legitimidade da deserdação por abandono moral dependerão de uma avaliação minuciosa das circunstâncias que envolvem tanto a capacidade do testador quanto a gravidade da conduta do herdeiro, mas, esta questão reflete uma necessidade da justiça que vai muito além das necessidades pessoais do ascendente, mas da importância da responsabilidade familiar dos filhos para com os pais, devendo a deserdação em casos de abandono moral deve ser considerada seriamente.

Importante destacar que ainda que a deserdação não se mostre viável a aplicável a todos os casos de abandono moral, a conduta do herdeiro pode ser analisada sob a ótica da indignidade. Portanto, nos casos em que o abandono moral, ou outros comportamentos que atentem contra os princípios da boa convivência familiar, não se enquadrarem diretamente nas hipóteses de deserdação, o abandono pode configurar causa de indignidade, o que resulta na exclusão do herdeiro do direito à herança, garantindo que seja destinada àqueles que respeitam e cuidam dos seus familiares de maneira ética e responsável.

4.2 POSSIBILIDADE DE DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO- QUAIS HIPÓTESES RESULTAM NA INDIGNIDADE

A questão da indignidade no direito sucessório abrange comportamentos considerados lesivos aos deveres familiares, podendo resultar na exclusão de herdeiros que se mostram desrespeitosos ou violentos em relação ao autor da herança. A legislação brasileira, especificamente o artigo 1.814 do Código Civil, estabelece hipóteses taxativas de indignidade, como a prática de crime contra a vida ou a honra do autor da herança, violências graves e falsificação de testamento. No entanto, essa lista é exaustiva, e há um debate

crescente sobre a possibilidade de incluir o abandono moral, um comportamento que, embora não violento fisicamente, causa danos profundos à dignidade e ao bem-estar psicológico dos familiares abandonados.

Apesar da exclusão de herdeiros por deserção ser uma possibilidade prevista no Código Civil, a aplicação das hipóteses de indignidade tem se mostrado complexa e, por vezes, limitada. A indignidade envolve critérios mais amplos e permite que o judiciário avalie comportamentos que, embora não sejam estritamente delitos, rompem os laços de solidariedade familiar. Neste contexto, a omissão de cuidado, especialmente em situações de abandono moral, apresenta-se como uma questão a ser discutida. O abandono, ainda que seja um ato de omissão, pode ter efeitos danosos semelhantes a atos violentos e ofensivos, especialmente quando a vítima é dependente emocional do agente.

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento de que o abandono afetivo pode ocorrer também na relação entre filhos e pais. Um entendimento relevante foi o de que o abandono afetivo por parte de um filho em relação ao pai pode gerar danos morais, criando um precedente significativo para a responsabilização civil em situações de abandono. Esse posicionamento destaca que o direito à convivência familiar e ao afeto é essencial para a dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e que a falta desse vínculo pode justificar a busca por reparação.

O abandono moral, quando provoca danos psicológicos ou situações de risco, pode ser interpretado na esfera civil como uma grave violação dos deveres familiares, embora não se configure como crime. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que o abandono em tais circunstâncias representa uma afronta à dignidade humana, justificando a exclusão do herdeiro e a imposição de reparação por danos morais.

A inclusão do abandono moral como hipótese de indignidade se fundamenta na necessidade de uma interpretação mais ampla dos deveres de respeito, solidariedade e cuidado mútuo entre familiares. A omissão de cuidados ou a negligência emocional são formas de violência que podem deixar sequelas graves, especialmente em situações de dependência emocional, como entre pais e filhos ou entre cônjuges. O reconhecimento do abandono como hipótese de indignidade garantiria uma maior proteção aos laços familiares e reforçaria a responsabilidade civil dos indivíduos dentro do núcleo familiar.

Embora a legislação brasileira ainda não inclua expressamente o abandono como hipótese de indignidade, o entendimento jurisprudencial tem sinalizado a possibilidade de um avanço nesse sentido, consequentemente, também poderia dar ensejo à deserdação, afinal as hipóteses de indignidade estão envolvidas no contexto desta, nos termos do *caput* do art. 1.962. A cada novo julgamento que reconhece o direito à indenização por abandono moral, abre-se um precedente que contribui para uma interpretação mais dinâmica do direito civil, alinhada aos valores constitucionais e à proteção da dignidade humana. Em casos extremos, como o abandono de idosos ou dependentes incapazes, o judiciário tem se mostrado mais propenso a aplicar sanções civis severas, sinalizando uma tendência à valorização da dignidade familiar.

Atualmente, se encontram análises de jurisprudências que revelam que a inclusão do abandono moral entre as hipóteses de indignidade tem potencial para se consolidar, uma vez que a sociedade passa a reconhecer que os danos psicológicos causados pelo abandono são tão prejudiciais quanto os danos físicos. O reconhecimento do abandono como causa de exclusão sucessória poderia incentivar uma maior responsabilidade moral entre familiares e resguardar aqueles que são mais vulneráveis. Dessa forma, o direito civil estaria respondendo a uma necessidade social de assegurar proteção aos afetados pela falta de apoio e zelo.

Conclui-se que a ampliação das hipóteses de indignidade para incluir o abandono moral permitiria um alinhamento mais efetivo entre o direito civil e os princípios constitucionais de dignidade e proteção às relações familiares. A jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental ao sinalizar que a omissão de cuidados pode configurar abandono moral, com repercussões tanto patrimoniais quanto emocionais. Essa evolução seria um passo importante para assegurar que o sistema jurídico brasileiro proteja efetivamente os valores de respeito e solidariedade que devem nortear as relações familiares, punindo aqueles que falham em cumprir com os deveres básicos de apoio e cuidado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento da população idosa e as transformações nas relações familiares evidenciam a urgência de uma abordagem jurídica que contemple as novas demandas dessa realidade, especialmente no que tange ao abandono moral. Observa-se que, embora o dever de

cuidado esteja expressamente previsto na Constituição, ainda há lacunas significativas no ordenamento jurídico brasileiro quanto à exclusão sucessória de herdeiros que negligenciam tal obrigação. A análise doutrinária e jurisprudencial sugere que as hipóteses taxativas de deserdação e indignidade não são suficientes para atender a esse contexto, o que torna pertinente a discussão sobre a inclusão do abandono moral no rol das causas que justificam a exclusão sucessória. Tal medida poderia contribuir para uma proteção mais eficaz dos direitos dos idosos, promovendo a dignidade e a responsabilidade familiar, além de criar um mecanismo de prevenção contra o abandono. Assim, a possibilidade de deserdação em razão do abandono moral merece ser amplamente debatida e, eventualmente, incorporada ao direito sucessório brasileiro, proporcionando maior justiça e adaptando o sistema jurídico às necessidades da sociedade atual.

Portanto, a reinterpretação dos vínculos familiares sob a ótica da solidariedade e da dignidade humana traz novos desafios e necessidades de adaptação do ordenamento jurídico. A família, reconhecida como base da sociedade pela Constituição, deve sustentar-se em relações de cuidado e respeito mútuo entre seus membros, inclusive no contexto do envelhecimento e vulnerabilidade dos ascendentes. No entanto, percebe-se uma lacuna na responsabilização dos filhos que negligenciam o dever de cuidado com os pais, o que configura o abandono moral e levanta questões quanto à possibilidade de reparação e exclusão sucessória. Em um contexto em que o cuidado ainda é visto como dever unilateral, cabe ao direito atuar para equilibrar as relações, reforçando que a omissão de afeto e apoio também é uma violação passível de reparação. Dessa forma, incluir o abandono moral entre as hipóteses de indignidade e deserdação contribuiria para a construção de um sistema jurídico mais justo e alinhado com os valores constitucionais, promovendo uma cultura de responsabilidade e respeito à dignidade dos idosos.

Diante do exposto, percebe-se que o Direito das Sucessões, ao regulamentar a transferência de bens e direitos com o falecimento do autor da herança, busca equilibrar a autonomia do testador com a proteção dos herdeiros necessários. O sistema sucessório brasileiro privilegia a família, em especial os parentes mais próximos, por meio da vocação hereditária e da proteção da legítima, garantindo aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge uma parcela inalienável do patrimônio. Entretanto, essa proteção encontra limites, sendo passível de exclusão em hipóteses específicas previstas no Código Civil. Assim, verifica-se

que, embora o direito à herança seja resguardado constitucionalmente, ele não é absoluto, permitindo que o ordenamento jurídico contemple circunstâncias que justifiquem a limitação ou até a perda desse direito, conforme será explorado nas próximas seções deste estudo.

A deserção por abandono moral é um tema que reflete as complexidades da responsabilidade familiar e o direito sucessório, exigindo uma análise cuidadosa tanto da capacidade do testador quanto da gravidade da conduta do herdeiro. A possibilidade de incluir o abandono moral como causa de deserção evidencia o compromisso do sistema jurídico com a proteção dos direitos do testador, permitindo que ele exerça sua vontade de maneira justa e proporcional. Embora o abandono moral não esteja explicitamente previsto na legislação atual como motivo para deserção, a relevância deste comportamento para as relações familiares sugere que sua inclusão poderia representar uma resposta eficaz para proteger a dignidade e os direitos dos ascendentes, especialmente em casos de desamparo ou negligência.

Em conclusão, a ampliação das hipóteses de indignidade para incluir o abandono moral representa uma evolução necessária para adequar o direito sucessório aos valores constitucionais de dignidade e proteção às relações familiares. A jurisprudência tem reconhecido que a omissão de cuidados e o abandono emocional geram danos profundos, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como entre pais e filhos ou cônjuges. Dessa forma, incluir o abandono moral como causa de exclusão sucessória permitiria não só uma responsabilização civil mais justa, mas também incentivaria o cumprimento dos deveres familiares de solidariedade e respeito, alinhando o direito sucessório às demandas sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIENADO. In: **DICIO**, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/alienado/>>. Acesso em: 02/09/2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidente da República, [1935]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 13 mai. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.. Brasília, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.> Acesso em 01 de setembro de 2024.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 01 de setembro de 2024.

BRASIL. **Estatuto do Idoso. Lei nº10.741, 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm> .Acesso em: 06/06/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.159.242 – SP. **Revista de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false> >. Acesso em: 26 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais LTDA. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

IMA, Letícia Rodrigues. Abandono afetivo inverso: possibilidade de reparação civil a luz da legislação brasileira. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das famílias. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM a VI, nº 24, 2004.

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. São Paulo: Atlas, 2003, 836 p. ISBN: 85-224-3352-6.

OLIVEIRA, Antônio T. R. de. Envelhecimento populacional e políticas públicas: desafios para o Brasil no século XXI. **Espaço e Geografia: Revista Brasileira de Geografia Econômica**. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/2140>>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 243.

SANTOS, H. P. A.; MELO, R. S. V. de; MAIRINK, C. H. P.; ABRÃO, R. L. P. Abandono afetivo inverso e deserdação. **Libertas Direito**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/49>> . Acesso em: 14 maio de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, volume único. 10. ed. São Paulo. Método. 2020.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) . **Jurisprudência em Teses**: Direito das Sucessões. Brasília: STJ, 2020.

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/heranca-entenda-caso-de-cid-moreira-e-outros-semelhantes/>